



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13884.720435/2017-74
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-004.324 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de outubro de 2020
Recorrente E. DO VALE TRANSPORTES LTDA - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2017

OPÇÃO, AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DE PENDÊNCIA IMPEDITIVA. INDEFERIMENTO.

Ausente a comprovação da regularização tempestiva da pendência fiscal impeditiva do ingresso no Simples Nacional, há que se manter o indeferimento da opção por essa sistemática de pagamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Ricardo Antonio Carvalho Barbosa – Presidente

(assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Gisele Barra Bossa, Allan Marcel Warwar Teixeira, Alexandre Evaristo Pinto, Efigênio de Freitas Júnior, Jeferson Teodorovicz, André Severo Chaves (suplente convocado) e Ricardo Antonio Carvalho Barbosa (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do r. acórdão n.º **09-64.230**, proferido pela 1ª Turma da DRJ/JFA, que, por unanimidade de votos, decidiu julgar improcedente a manifestação de inconformidade.

Trata-se do Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional n.º do recibo 00.08.37.33.31 e data do registro 13/02/2017, relativo ao ano-calendário de 2017, que impediu a opção da Interessada pelo Simples Nacional em face da existência de débito cuja exigibilidade não está suspensa, conforme lista de débitos constante no próprio Termo.

A interessada apresentou a Manifestação de Inconformidade em 08/03/2017, pedindo sua inclusão no Simples Nacional e alegando, em resumo, que *"...impetramos RECURSO PROCESSO DE N.º 13884.720.154/2017-11, onde IMPUGNAMOS o Auto de Infração n.º 0812000.2014.6494215, protocolado em 30.01.2017 (doc.05), portanto enquanto tramita e não apreciado o mérito do RECURSO DE IMPUGNAÇÃO, a Receita Federal do Brasil não pode obstar a OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL"*.

O pleito foi analisado pela DRJ em Juiz de Fora que manteve o r. despacho decisório conforme se observa a seguir:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2017

OPÇÃO. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DE PENDÊNCIA IMPEDITIVA. INDEFERIMENTO.

Ausente a comprovação da regularização tempestiva da pendência fiscal impeditiva do ingresso no Simples Nacional, há que se manter o indeferimento da opção por essa sistemática de pagamento.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em litígio

Inconformada a Recorrente apresentou Recurso Voluntário em que reitera as razões de sua inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Evaristo Pinto, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão por que dele conheço.

Mérito

No mérito, em que pese compreendermos a insatisfação da Recorrente, fato é que não existe controvérsia quanto à existência de um débito exigível, devendo o acórdão recorrido ser mantido em seus termos:

A opção pelo Simples Nacional, sistema instituído pela LC nº 123/2006, está regulamentada na Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) nº 004, de 30 de maio de 2007 (até 2011) e na Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011 (a partir de 2012).

O Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional tem como fundamento legal o art. 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123/2006, que assim dispõe:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: [...]

V – que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Segundo o art. 6º, §§ 1º e 2º, I, da Resolução CGSN nº 94/2011, a opção pelo Simples Nacional deve ser realizada no mês de janeiro, até o último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, sendo que eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional podem ser regularizadas dentro deste prazo. Veja (grifamos):

Art. 6º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio do Portal do Simples Nacional na internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

§ 1º A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 5º (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 2º)

§ 2º Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

I - regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo;

O Termo de Indeferimento (fl. 85) lista como impedimento um débito com a Secretaria da Receita Federal do Brasil referente a multa por

atraso/falta na entrega da GFIP (código 1107) do período de apuração 31/12/2009, no valor original de R\$ 500,00.

A interessada apresenta, entre outros documentos, impugnação ao auto de infração da multa por atraso/falta na entrega da GFIP, protocolada em 30/01/2017 (fls. 17/26).

No caso, em consulta aos autos do Processo nº 13884.720154/2017-11, referente ao auto de infração da multa em questão, constata-se que a impugnação foi intempestiva e que, às suas fls. 31/33, foi proferido o Despacho Decisório Secat nº 090/2017, de 16/03/2017, do qual reproduzimos o seguinte parágrafo (grifamos):

*Tendo em vista os presentes autos e com base no teor do Relatório, que passa a integrar o presente julgado, nos termos do inciso IX do art 224 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, **decido pela PROCEDÊNCIA TOTAL do lançamento efetuado**, ressalvando que esta decisão é definitiva na esfera administrativa, não cabendo, desta forma, qualquer tipo de recurso.*

Em consequência da impugnação intempestiva, o débito impeditivo permaneceu exigível (e se encontrava exigível em 31/01/2017), isto é, não foi suspenso, conforme dispõe o § 2º do art. 56 do Decreto nº 7.574/2011 (grifo nosso):

*§ 2º **Eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação**, não instaura a fase litigiosa do procedimento, **não suspende a exigibilidade do crédito** tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar.*

Ante todo o exposto, voto por CONHECER e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário apresentado.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto

